



PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2009 (PL nº 421, de 2003, na origem), do Deputado José Pimentel, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre o arrendamento ou comodato de bens e direitos de empresa em processo de recuperação judicial, por cooperativa de empregados.*

RELATOR: Senador **OSMAR DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 41, de 2009, oriundo do Projeto de Lei (PL) nº 421, de 2003, de autoria do Deputado José Pimentel.

Composto por dois artigos, o PLC nº 41, de 2009, em seu art. 1º, acrescenta art. 60-A à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para permitir que o devedor em recuperação judicial arrende parte de seus ativos ou os confira em comodato a uma *cooperativa de empregados* vinculada ao próprio devedor e criada justamente para receber tais ativos, nos termos do plano de recuperação judicial previamente aprovado pelos credores.

Tal arrendamento ou comodato de ativos, que tem por destinatária a *cooperativa de empregados*, não implicará sucessão trabalhista e tributária, ou seja, estará livre das obrigações do devedor derivadas da legislação do trabalho ou de natureza tributária.



O art. 1º do PLC nº 41, de 2009, sugere, ainda, parágrafo único ao novo art. 60-A da Lei nº 11.101, de 2005, para permitir que a *cooperativa de empregados* possa, após sua regular constituição, admitir novos associados.

O art. 2º encerra cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter o projeto.

II - ANÁLISE

O projeto de lei analisado versa sobre direito empresarial, matéria de competência da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios, porque observa o princípio da proporcionalidade em matéria econômica. De fato, a transferência de ativos à cooperativa de empregados, a título de arrendamento ou comodato, sem que esta assumira nenhum passivo trabalhista ou tributário, contribui para a correta e louvável recuperação dos ativos, asfixiados que estão pelo passivo vinculado, o que contribui sobremaneira para a efetivação da função social da propriedade e da empresa (CF, art. 170, inciso III). Ademais, a cooperativa de empregados contribuirá para a manutenção das atividades na empresa em recuperação, o que fomenta a busca do pleno emprego (CF, art. 170, inciso VIII).

A análise deste projeto pela Comissão de Assuntos Econômicos está em consonância com o art. 99 do Regimento Interno desta Casa (incisos I e IV), segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida, bem como sobre tributos, assuntos que compõem o objeto do projeto em análise.

Quanto à juridicidade, observa o projeto os aspectos de: a) inovação, dado que permite a assunção, a título de arrendamento ou comodato, de ativos do empregador pela cooperativa de empregados, sem



que haja sucessão trabalhista ou tributária, enquanto a lei em vigor só admite afastar expressamente a sucessão tributária, e, mesmo assim, se os ativos forem alienados, restando implícita, portanto, a sucessão trabalhista na hipótese (art. 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101, de 2005), *b*) efetividade, porque o comodato ou o arrendamento pela cooperativa de empregados não implicará sucessão trabalhista ou tributária, *c*) coercitividade, já que vincula credores trabalhistas e tributários, e *d*) generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todos os devedores em recuperação judicial.

A boa técnica legislativa foi observada: não há inclusão de matéria diversa ao objeto da Lei nº 11.101, de 2005, e as expressões utilizadas preenchem os requisitos de redação das disposições normativas.

Quanto ao mérito, a redação original do PLC nº 41, de 2009, o faz louvável, porque cria mecanismo capaz de recuperar ativos e, assim, fomentar a função social da propriedade e da empresa.

É de se observar, ademais, que a cooperativa de empregados, agora administradora dos ativos que arrendou do empregador ou que lhe foram oferecidos em comodato, terá condições de manter as atividades da empresa em crise.

É necessário, porém, explicitar que a cooperativa de empregados não será administrada pelo próprio empregador que arrendou os ativos nem por diretor deste, sob pena de o mecanismo instituído pelo PLC nº 41, de 2009, ser útil à concretização de fraudes contra credores. Explica-se.

O recurso à transferência de ativos, a título de arrendamento ou comodato, a uma cooperativa de empregados, a despeito de engenhoso e capaz de proteger os legítimos e defensáveis interesses dos empregados, poderá constituir-se sob a forma de uma transferência meramente ficta, isto é, simulada, na qual o devedor-empresário simula a transferência de seus bens aos seus empregados, a título de comodato ou arrendamento, apenas com o intuito de se furtar ao pagamento de seu passivo (credores tributários e trabalhistas).

Nesse contexto, o projeto, a fim de que seja aprovado, deve ser emendado, para que se impeça, expressamente, que a cooperativa de empregados seja administrada pelo próprio empregador, arrendador ou



comodante, de modo a evitar o uso de uma prática comercial fraudulenta, qual seja a mera *simulação* de repasse dos ativos, a título de comodato ou arrendamento, aos empregados do arrendante ou comodante.

III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 60-A:

‘Art. 60-A. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver arrendamento ou comodato de unidades produtivas isoladas do devedor a sociedade cooperativa formada por empregados da empresa em recuperação judicial, com a assistência do sindicato representante da categoria profissional, não haverá sucessão da cooperativa nas obrigações tributárias ou trabalhistas do devedor.

§ 1º Uma vez constituída a sociedade cooperativa de que trata este artigo, poderão, nos termos do estatuto, ser admitidos novos associados, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º O arrendante ou comodante, bem como seus administradores ou sócios, ou ainda o cônjuge ou parente até terceiro grau destes, não poderão ser admitidos como associados ou administradores da cooperativa de empregados constituída nos termos do § 1º deste artigo.’”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator